



### INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade despertar o interesse, causando maior relevância ao assunto: a condição de indivíduos brasileiros que obtêm dupla nacionalidade e cometem crime em país estrangeiro, afastando, assim, uma possível fuga ao seu país de origem, o Brasil.

O problema de pesquisa está em identificar quais medidas de cooperações internacionais presentes na Constituição Federal de 1988 podem ser aplicadas ao caso.

O objetivo geral desta pesquisa é discorrer sobre os rumos jurídicos que se darão no processo de Daniel Alves da Silva, que possui dupla nacionalidade, brasileira e espanhola, de acordo com a CF de 1988, que proíbe o processo de extradição de Brasileiros natos, mas, ao mesmo tempo, permite a perda da nacionalidade em determinados casos.

### METODOLOGIA

Adotou-se uma abordagem básica qualitativa, pesquisa bibliográfica e em artigos nacionais.

### TÍTULO 1

São considerados brasileiros: os natos, nascidos no Brasil, embora de país estrangeiros e naturalizados, aqueles que obtiveram para si, o direito à cidadania Brasileira.

Segundo Dolinger (2019), “a nacionalidade seria o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado”.

No entanto, “todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”, de acordo com o artigo 15º da Declaração Universal dos direitos. Ou seja, o direito à nacionalidade é relacionado a um direito básico do ser humano, no sentido de ele se ver como parte de uma sociedade e uma cultura.

Quando houver conflitos de nacionalidades, aplicam-se fatores do próprio país do foro para estabelecer qual delas deve ser aceita (DOLINGER, 2019).

Os fatores critério *Ius Soli* (aquisição de nacionalidade do país onde se nasce) o *Ius Sanguinis* (aquisição da nacionalidade dos pais à época do nascimento), referentes à nacionalidade originária, ou a primeira que se adquire. Quanto à nacionalidade secundária, segundo Marinho (1961 citado por DOLINGER, 2019, p. 122), há um entendimento no sentido de que o domicílio deve servir como critério autônomo para a aquisição de nacionalidade, como que uma “usucapião aquisitiva” a favor de quem se encontre domiciliado em país por tempo determinado.

### TÍTULO 2

A palavra “extradição” refere-se ao ato da entrega de um indivíduo que tenha cometido o crime, situado em determinado Estado, a outro. Só é possível obter essa forma de cooperação judicial por meio de Tratado, previamente estabelecido entre os dois países comprometidos, e uma série de requisitos dispostos na Lei Judiciária Brasileira, avaliando a legalidade do pedido..

Além do mais, “[...] a regra serve, contudo, para deixar claro que a extradição pressupõe processo penal, não se prestando a forçar a migração do acusado em processo administrativo, do contribuinte relapso, ou do alimentante omissivo, entre outros” (REZEK, 2022, p. 247).

Visto que o Brasil, não extradita Brasileiros Natos, sendo possível ser executado em casos de brasileiros naturalizados, devido à vedação de texto constitucional, o que acaba ocasionando a fuga de brasileiros natos ao seu país de origem.

### TÍTULO 3

De acordo com Constituição atual, em seu Artigo 12 § 4o, perde-se a nacionalidade, em casos de: II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

No caso de Alves, o qual possui dupla nacionalidade, Brasileira e Espanhola, e foi submetido à autoridade direta desses Estados, além de ter ser direitos civis e políticos reconhecidos.

Verifica-se outra forma de perder a nacionalidade, por meio de requerimento feito ao Ministério da Justiça e à Segurança Pública, surgindo do próprio interessado, ou de seu representante legal: “O brasileiro que voluntariamente contrair outra nacionalidade, ou seja, em desacordo com as exceções previstas no texto constitucional, poderá ser objeto de procedimento administrativo de perda da nacionalidade brasileira ” (Gov. BR, 2021).

Há uma proposta de emenda à constituição que visa alterações na legislação vigente; ela admite que uma pessoa possua mais de uma nacionalidade, sem perder a original em virtude de naturalização de outra.

### REFERÊNCIAS

- REZEK, Francisco. Direito internacional público. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. Direito internacional privado. 14. ed. Atualizado em 2018.
- RESCHSTEINER, Walter. Direito internacional privado: teoria e prática. 21. ed. 2022. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1999;000218668> . Acesso em: 09 ago. 2023.